



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.877 - DF
(2014/0305025-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINFRÔNIO TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO : ERALDO PERES DA SILVA
AGRAVADO : DIRCEVAL MACEDO
AGRAVADO : MARIA ELINEIDE DA S SANTANA
AGRAVADO : CARLOS EVERALDO PINHEIRO MOURA
AGRAVADO : ANGELA MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO : SILVIO MAURÍCIO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA PIMENTEL ORNELAS SILVA
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BELTRÃO
AGRAVADO : JOSEMAR BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO : OTAVIANO BRANDÃO DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADEMAR BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SILVA
AGRAVADO : JOÃO DA SILVEIRA BASTOS
AGRAVADO : EDÉSIO SOLINO CARVALHO
AGRAVADO : RONALDO BASTOS
ADVOGADA : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou configurada a perda do interesse de agir da Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.877 - DF
(2014/0305025-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINFRÔNIO TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO : ERALDO PERES DA SILVA
AGRAVADO : DIRCEVAL MACEDO
AGRAVADO : MARIA ELINEIDE DA S SANTANA
AGRAVADO : CARLOS EVERALDO PINHEIRO MOURA
AGRAVADO : ANGELA MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO : SILVIO MAURÍCIO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA PIMENTEL ORNELAS SILVA
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BELTRÃO
AGRAVADO : JOSEMAR BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO : OTAVIANO BRANDÃO DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADEMAR BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO SILVA
AGRAVADO : JOÃO DA SILVEIRA BASTOS
AGRAVADO : EDÉSIO SOLINO CARVALHO
AGRAVADO : RONALDO BASTOS
ADVOGADA : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA MELO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o simples fato da pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta não retira da Agravante o seu interesse de agir para a ação reivindicatória.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.877 - DF
(2014/0305025-3)**

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINFRÔNIO TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO	: ERALDO PERES DA SILVA
AGRAVADO	: DIRCEVAL MACEDO
AGRAVADO	: MARIA ELINEIDE DA S SANTANA
AGRAVADO	: CARLOS EVERALDO PINHEIRO MOURA
AGRAVADO	: ANGELA MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO	: SILVIO MAURÍCIO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: CARMEN LÚCIA PIMENTEL ORNELAS SILVA
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BELTRÃO
AGRAVADO	: JOSEMAR BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO	: OTAVIANO BRANDÃO DA ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADEMAR BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDO SILVA
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVEIRA BASTOS
AGRAVADO	: EDÉSIO SOLINO CARVALHO
AGRAVADO	: RONALDO BASTOS
ADVOGADA	: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO LOUZADA MELO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 1688/1691e):

Vistos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, porquanto incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 1651/1652e).

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 1657/1663e):

Independentemente de qualquer reexame de provas, o simples fato da pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta não retira da recorrente o seu interesse de agir para a ação reivindicatória.

Com contraminutas (fls. 1667/1678e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela ausência do interesse de agir, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 1518/1536e):

Alegam todos os apelantes, inclusive o Ministério Público, a carência de ação diante da ausência de interesse de agir da apelada/autora TERRACAP, no prosseguimento do feito, tendo em vista que a área em questão está em pleno processo de regularização fundiária, nos termos da TAC n. 002/2007, no qual a autora assumiu o compromisso de regularizar as ocupações irregulares em áreas públicas no Distrito Federal.

Com razão, nesse ponto, os apelantes.

A constituição Federal, no seu artigo 182, estabelece as diretrizes da política urbana, a qual foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade. (...)

E como bem salientou o Ministério Público à fl. 1327:

"O TAC n.º 002/2207 tem por finalidade atender o interesse público da coletividade e garantir os direitos constitucionais à moradia, atendendo à função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, e art. 6º da CF), bem como ao Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257/01), não se tratando, portanto, de mera conveniência e oportunidade da Administração."

Após o ajuizamento da presente ação reivindicatória, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou com a TERRACAP o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 002/2007, datado de 30/05/2007, que estipula as formas e condições para a regularização das ocupações irregulares no Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mencionado Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial e vincula as partes signatárias, ou seja, a TERRACAP no momento em que assinou o Termo concordou com as cláusulas estipuladas e assumiu o compromisso de promover a regularização fundiária do imóvel objeto da presente lide. Abaixo foram transcritas algumas cláusulas do TAC n.º 002/2007:(...)

Assim, verificado que o imóvel em litígio encontra-se situado em área abrangida pelo aludido Termo de Ajustamento de Conduta, do qual a TERRACAP é signatária e assumiu expressamente a obrigação de fazer, firmado com o objetivo de regularizar áreas públicas ocupadas irregularmente, entendo configurada a perda superveniente do seu interesse de agir quanto ao pleito reivindicatório formulado na inicial.

Logo, a constatação da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta é incompatível com a continuidade do exercício da pretensão de reintegração de posse.

Diante de tais constatações, resta patente a perda superveniente do interesse de agir, com relação à presente ação reivindicatória, ajuizada pela Terracap em 03/04/2006, com vistas à retomada de imóvel que está contemplado no TAC 002/2007, como área passível de regularização fundiária, impondo-se, assim, a extinção, do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para atribuir o interesse de agir à Agravante demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. NÃO
CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE
DE AGIR. PRETENSÃO DE REEXAME DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode em recurso especial o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
2. Extraí-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 465.828/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJMG dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição do fundamento adotado pela Corte de origem, segundo o qual inexistia interesse de agir do Ministério Público ao ajuizar ação civil pública para ver reconhecida a nulidade dos contratos celebrados pelo Município, uma vez que a questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes anteriormente à propositura da ação, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.363/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0305025-3

AgRg no
AREsp 620.877 / DF

Números Origem: 00307422920068070001 20060110307422 307422920068070001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINFRÔNIO TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO	: ERALDO PERES DA SILVA
AGRAVADO	: DIRCEVAL MACEDO
AGRAVADO	: MARIA ELINEIDE DA S SANTANA
AGRAVADO	: CARLOS EVERALDO PINHEIRO MOURA
AGRAVADO	: ANGELA MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO	: SILVIO MAURÍCIO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: CARMEN LÚCIA PIMENTEL ORNELAS SILVA
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BELTRÃO
AGRAVADO	: JOSEMAR BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO	: OTAVIANO BRANDÃO DA ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADEMAR BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDO SILVA
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVEIRA BASTOS
AGRAVADO	: EDÉSIO SOLINO CARVALHO
AGRAVADO	: RONALDO BASTOS
ADVOGADA	: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO LOUZADA MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINFRÔNIO TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO	: ERALDO PERES DA SILVA
AGRAVADO	: DIRCEVAL MACEDO
AGRAVADO	: MARIA ELINEIDE DA S SANTANA
AGRAVADO	: CARLOS EVERALDO PINHEIRO MOURA
AGRAVADO	: ANGELA MARIA ALVES SILVA
AGRAVADO	: SILVIO MAURÍCIO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: CARMEN LÚCIA PIMENTEL ORNELAS SILVA
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BELTRÃO
AGRAVADO	: JOSEMAR BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO	: OTAVIANO BRANDÃO DA ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADEMAR BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDO SILVA
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVEIRA BASTOS
AGRAVADO	: EDÉSIO SOLINO CARVALHO
AGRAVADO	: RONALDO BASTOS
ADVOGADA	: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO LOUZADA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.